

IMPUGNAÇÃO

- LECARD -

Zimbra**licitacao@cordeiro.rj.gov.br**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

PROCESSO Nº: 418/2025FLS.: 263 ASS.: 8**Impugnação - Cartão alimentação (nº 021/2025)****De :** Paula Franca Santos - Jurídico
<paula.santos@lecard.com.br>

qui., 27 de mar. de 2025 11:07

📎 2 anexos

Assunto : Impugnação - Cartão alimentação (nº 021/2025)**Para :** licitacao@cordeiro.rj.gov.br

Prezados, bom dia!

Segue impugnação referente ao edital de pregão de cartão alimentação (Abono dia do Trabalhador), nº 021/2025.

Atenciosamente,

>>>

LeCard

L

CERTIFICADO
RA 1000
ReclameAQUIwww.lecard.com.br**Paula França**
Assistente de Licitação

☎ (27) 2233-2000 | Ramal 8666

✉ paula.santos@lecard.com.br

>>>

Impugnação - Taxa de Administração.pdf
9 MB

LeCard

Benefício é ter Le Card.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

PROCESSO Nº: 418/2025

FLS.: 264 ASS.: [assinatura]

Benefício é ter Le Card.

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO - RJ**

Ref.:

Edital Pregão Eletrônico nº. 000021/2025

Processo Administrativo nº. 000418/2025

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, com endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e telefone de contato (27) 2233-200, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), vem, respeitosamente, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL (Pregão Eletrônico nº. 000021/2025), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:



www.lecard.com.br

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Conforme prevê o instrumento convocatório no subitem 16.1 do Edital:

16.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Ademais, considerando que a data de abertura da sessão pública será em 03/04/2025, a impugnação poderá ser interposta até dia 28/03/2025.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO - RJ, tornou público para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Administração, por meio do Setor de Licitações, sediado na Avenida Presidente Vargas, nº42/54 – Centro – Cordeiro/RJ, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço global nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 144/2023, de 28 de dezembro de 2023 e suas alterações, e demais legislação aplicável.

Em detida análise ao edital, a ora IMPUGNANTE constatou que o presente instrumento convocatório, no subitem 2.3 do edital, foi formulado contendo disposições excessivas e restritiva quanto a taxa de administração máxima admissível no valor de -3,5%.

Tais requisições contrariam a legislação que regulamenta o processo licitatório, a doutrina e a jurisprudência, o que provavelmente cerceará o caráter competitivo do procedimento de credenciamento.

Dessa forma, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico, conforme será exposto a seguir.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A redação do subitem 2.3, do edital impõe uma taxa de administração de -3,5% que prejudica a competitividade do certame e compromete o interesse público, analisemos o texto:

“2.3 É importante salientar que o campo “Taxa de Administração Máxima Estimada %”, constante da planilha acima, cujo o resultado é de -3,5%, é justificado pela taxa





Benefício é ter Le Card.

Benefício é ter Le Card.

administrativa apresentada na cotação fornecida pela empresa consultada pelo município."

A despeito do dispositivo argumentar estar em conformidade com a média de mercado, não foi apresentado no documento editalício quaisquer estudos de mercado justificado em Estudo Técnico Preliminar (ETP) e na Pesquisa de preços, ademais, realidade contrapõe a afirmativa e a falta de embasamento para tal imposição denota tentativa de direcionamento do certame e manipulação de mercado, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas de União, que tem se manifestado reiterada vezes em diversos acórdão sobre o tema:

Acórdão TCU 1.214/2013 - Plenário: o TCU determinou a anulação de um edital que impunha uma taxa mínima de deságio inviável, pois isso restringia a competição e poderia favorecer empresas já previamente ajustadas ao modelo.

Acórdão TCU 3.147/2017 - Plenário: reforça a necessidade de estudos técnicos sólidos para justificar qualquer limitação da taxa de administração, sob pena de caracterização de direcionamento do certame.

É notória a preocupação do TCU, neste sentido, e seu esforço para inibir a arbitrariedade de taxas administrativas que cerce o caráter competitivo do processo licitatório. A fixação da taxa de -3,5% viola o princípio da ampla concorrência, e restringe a participação de empresas no certame, contrariando o estabelecido no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021):

"A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e igualdade (...)"

Ao determinar um percentual fixo mínimo de deságio, o órgão limita artificialmente a concorrência, afastando empresas que poderiam oferecer taxas próximas, mas não exatamente na exigida, contudo, prestaria um serviço de melhor qualidade, observando o princípio da vantajosidade, que equilibra e alia o fator econômico à qualidade da prestação do serviço, observemos o disposto na redação do Art. 23 da Lei 14.133/2021:

"Na licitação será considerado o conjunto de fatores econômicos e qualitativos que propiciem a maior vantagem para a Administração, inclusive os relacionados à sustentabilidade ambiental."

Cumpramos ressaltar, que, o princípio da vantajosidade não se baseia somente no maior desconto oferecido ao órgão público, mas no binômio, qualidade da prestação do serviço e preço, deste modo, o percentual mínimo de deságio inviabiliza a prestação adequada do serviço, comprometendo o critério de vantajosidade não é atendido.

Para além, a taxa fixada, ofende a exequibilidade das propostas, a imposição de uma taxa mínima de administração em -3,5% pode tornar a execução contratual financeiramente



www.lecard.com.br

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Benefício é ter Le Card.

Benefício é ter Le Card.

inviável, uma vez que a operação de vale-alimentação envolve custos operacionais significativos, como:

- Taxas de bandeiras e arranjos de pagamento;
- Infraestrutura de tecnologia e segurança;
- Atendimento ao usuário e suporte;
- Gestão da rede credenciada.

O Art. 60 da Lei 14.133/2021 exige que as condições do edital garantam a execução do contrato:

"O edital exigirá dos licitantes a demonstração da exequibilidade das propostas, com a comprovação da viabilidade econômica e financeira da execução do objeto."

Ao fixar um percentual mínimo negativo elevado, sem considerar parâmetros realistas do mercado, o edital induz à prática de propostas inexecutáveis ou à eventual deterioração da prestação do serviço, podendo comprometer o interesse público.

Outrossim, além dos argumentos expressos, tal exigência, além de frustrar a competitividade, pode, de igual modo, frustrar o próprio certame por inviabilidade econômica dos participantes.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, e requer a modificação do edital:

- 4.1. A exclusão da exigência de deságio máximo de -3,5%, ou sua substituição por um critério mais flexível, que permita ampla concorrência;
- 4.2. A apresentação de justificativa detalhada no ETP e na Pesquisa de Preços que comprove a viabilidade da exigência sem comprometer a exequibilidade do serviço;
- 4.3. A readequação do critério de julgamento para garantir não apenas o menor custo, mas também a qualidade na prestação do serviço de vale-alimentação;
- 4.4. Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se um parecer favorável.

Nesses termos



www.lecard.com.br

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Matriz: Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Benefício é ter Le Card.

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 07 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
PAULA FRANÇA SANTOS SMARSSARO
Data: 27/03/2025 10:45:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Paula França Santos Smarssaro
Assistente de Licitação
CPF nº 141.624.487-52

Benefício é ter Le Card.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

PROCESSO Nº: 418/2025

FLS.: 268 ASS.: 4



www.lecard.com.br

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 418/2025
FLS.: 269 *8*

PREGÃO N°.: 021/2025
PROCESSO N°.: 418/2025
IMPUGNANTE: LE CARD

Objeto: Ref. a contratação da empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação (carga única), por meio de cartões com tarja magnética e/ou chip de segurança, para os funcionários da Prefeitura de Cordeiro, para abono do dia do Trabalhador (1º de maio de 2025), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

INFORMATIVO/DECISÃO

Acusamos o recebimento da impugnação protocolizada pela empresa em epígrafe, atacando trechos e exigências do instrumento convocatório, apontando "supostas" irregularidades contidas no edital.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

Cumprimentando-o cordialmente, venho a Vossa Senhoria apresentar resposta à impugnação supracitada.

DOS ESCLARECIMENTOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Considerando os apontamentos delineados pela impugnante, essa Administração prestará os devidos esclarecimentos de forma objetiva.

DA VEDAÇÃO DE PREVISÃO DE TAXA NEGATIVA

- É cediço que há diversos julgados no sentido de proibir o uso da taxa negativa a Órgãos Públicos quando são realizadas licitações e contratos administrativos de vale alimentação;
- No entanto, há nuances referentes ao presente procedimento que o diferem dos julgados mencionados pela impugnante em seu petítório;
- A administração municipal entende que a lei nº. 14.442/2022 não se aplica aos servidores estatutários, consoante aos arts. 1º e 2º da lei nº. 14.442/2022. Ademais, tal



restrição viola o princípio da competitividade e conseqüentemente o da economicidade. O mercado de fornecimento de cartões de alimentação e refeição possui outras fontes de receitas, de sorte que a taxa negativa não torna a proposta inexequível;

- Vale ressaltar ainda, que o edital não obriga que a taxa seja negativa, podendo esta ser, inclusive, positiva, dependendo das propostas dos participantes;
- O que é veiculado nos julgados a respeito de taxa negativa sobre processos de vale alimentação é o fato de que em circunstâncias diversas do presente procedimento, o servidor público poderá ser prejudicado no momento do recebimento do benefício, eis que a taxa negativa poderia ser repassada ao mesmo, prejudicando-o;
- Nessas situações, a contratante (Municipalidade) paga a empresa contratada um pouco menos do que vai ser repassado ao servidor (deságio). Porém, as taxas cobradas pela empresa pelo uso de seu serviço tendem a ser maiores do que a média do mercado. Com isso, os beneficiários acabam arcando com os custos do deságio;
- No entanto, conforme já relatado acima, não é o caso do presente pregão. O objeto do pregão 021/2025 é o seguinte:

*"1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação da empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação (**CARGA ÚNICA**), por meio de cartões com tarja magnética e/ou chip de segurança, para os funcionários da Prefeitura de Cordeiro, para abono do dia do Trabalhador (1º de maio/2025), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."* Grifo nosso.

- Trata-se de prestação de serviços e fornecimento de vale alimentação em apenas UMA CARGA, sem continuidade, devendo ser disponibilizado cartão em favor dos servidores municipais em ocasião única, com valor fixo de R\$300,00 para cada serventuário público;
- Esse valor fixo de R\$300,00 não é negociável, não é passível de lances, nem de desconto, portanto, não sofrerá interferência da taxa, seja positiva, seja negativa, ou seja, diferentemente dos exemplos apontados pela impugnante, o servidor não terá seu benefício alterado, nem para mais, nem para menos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 418/2025
FLS.: 271 9

- Não há o que se falar em possível direcionamento do certame a determinadas empresas, eis que o mesmo se encontra disponível a qualquer participante do ramo que possua seu objeto social compatível com o objeto deste edital;
- Ademais, qualquer empresa do ramo poderá participar da fase de lances e vencer o certame, desde que apresente o melhor preço global, que no estimado deste processo, se iniciará em R\$400.378,50, sendo certo que a taxa administrativa em si não é objeto de lances, ficando restritos os lances apenas ao valor global estimado;
- Em que pesem os argumentos trazidos pela nobre impugnante, essa Administração já tem prática recorrente a realização de pregões de contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de vale alimentação, em datas comemorativas, sendo já questionada acerca da taxa negativa, mantendo seu posicionamento conforme os argumentos sobreditos;
- Portanto, diante dos argumentos aduzidos, não será modificada a cláusula editalícia suscitada.
- Por derradeiro, no que se refere ao pedido 4.2 da impugnante, há uma planilha anexa ao Estudo Técnico Preliminar, pela qual se observa que todos os procedimentos individuais realizados por esse ente público em 2020, 2022 (2x), 2023 (2x) e em 2024, foram admitidas taxas de administração da contratada com percentual negativo, exceto a primeira de 2022, na qual a taxa foi 0%.
- Destarte, a própria formação de preços é composta por cotações com empresas que apresentaram taxas já negativas e por tal razão a taxa deste certame foi publicada como -3,5%.
- Além disso, reforça-se que todos os processos acima elencados, promovidos por essa municipalidade foram individuais, nunca mensais, ou seja, a carga sempre foi única.
- Em anexo segue a planilha constante de folha nº24 do procedimento 418/2025, Pregão 021/2025.

CONCLUSÃO:

Após análise jurídica detida sobre a impugnação, bem como revisão editalícia, essa Pregoeira e o Requirante resolvem por **NÃO** acatar e julga improcedente o PEDIDO da impugnante, haja vista que não há qualquer irregularidade no procedimento licitatório, não merecendo prosperar as alegações da empresa licitante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 418/2025
FLS.: 272 ✓

Isso posto, essa Pregoeira conhece da sua impugnação e entende pelo seu não provimento. Ao final, exara o Secretário de Administração, corroborando as assertivas perpetradas por esta Agente de Contratação.

Atenciosamente.

Cordeiro, 31 de março de 2025.


KELLY SILVA BONIFÁCIO
Pregoeira


Ronaldo Moises Costa da Silva
Secretário Municipal de Administração